



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.937, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do uso da mão de obra do preso, nas reformas e manutenção dos estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9556/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Deputado OSSESIO SILVA)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do uso da mão de obra do preso, nas reformas e manutenção dos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do uso da mão de obra do preso, nas reformas e manutenção dos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 29 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O trabalho do preso será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser superior à 3/4 (três quartos) do salário mínimo e deverá ser aplicado da seguinte forma:

- a) 1/3 (um terço) para assistência à família e à pequenas despesas pessoais;
- b) 1/3 (um terço) para indenização pelos danos civis causados pelo crime praticado;
- c) 1/3 (um terço) para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

§ 1º O preso, quando condenado ao regime semiaberto ou aberto, poderá compensar o valor das despesas previstas na alínea c do *caput* com a prestação de serviços, para a reforma, construção e manutenção das instituições prisionais, de escolas e hospitais públicos. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste parágrafo em 12 (doze) meses.

§ 2º A remuneração pelos serviços prestados nos termos do parágrafo anterior deverá ser utilizada, em sua integralidade, para o ressarcimento do Estado.

§ 3º O condenado, ainda que beneficiados com o regime semiaberto ou aberto e exercendo atividades remuneradas, via

contrato com entidades privadas, de terceiros, de sua família ou de sua propriedade, deverá dispensar 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração total, para ressarcimento do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 31 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades, inclusive no método de ressarcimento ao Estado, conforme estabelecido no artigo 29.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho é opcional. Sucedendo condenação definitiva, o condenado deverá ressarcir o Estado pelo período em que permaneceu preso provisoriamente.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 32 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

§ 2º Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É muito grave a situação do sistema prisional e a burocracia para reforma, manutenção e construção de novas instituições prisionais. O preso, ao tempo em que necessita de atenção e reabilitação, representa despesas ao Estado. Essa situação se agrava quando ocorrem rebeliões, com destruição do patrimônio público.

O Brasil enfrenta grandes dificuldades de arrecadação para investimentos na educação e saúde e ainda deve dispensar grandes valores na reforma, manutenção e construção de instituições prisionais. O estado precário dos presídios e penitenciárias são foco de discussões cotidianas e o Estado

tem encontrado grande dificuldade em resolver a demanda. Ademais, o custo do preso no Brasil ultrapassa o dobro do salário mínimo, sendo, de certa forma, melhor, cumprir pena, do que exercer atividade laboral, por um salário mínimo, com a incidência dos descontos trabalhistas.

A nossa proposta é viabilizar a construção, reforma e manutenção das instituições prisionais, escolas e hospitais públicos, utilizando a mão de obra dos presídios, cumprindo uma obrigação constitucional de aperfeiçoar e treinar o preso para reabilitação social através do trabalho e, ainda, compensar o Estado pelos custos de manutenção de cada um deles.

O Brasil detém, atualmente, a 3ª maior população carcerária do mundo, portanto, mão de obra disponível e retida nos diversos institutos prisionais.

Desta forma, apresentadas as vantagens do projeto, submeto a proposta aos meus pares, certo da colaboração para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais
.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II
Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
